

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Zélia Luiza Pierdoná

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Diogo Oliveira Muniz Caldas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O artigo DIREITOS FUNDAMENTAIS, SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS CUSTOS de Zélia Luiza Pierdoná e Verbena Duarte Brito de Carvalho tem por objetivo demonstrar que todo direito fundamental tem um custo público e que a exacerbada constitucionalização de direitos, muitas vezes feita de forma retórica, sem os deveres fundamentais correlatos, especialmente sem a previsão de seus respectivos custos, leva à realização deficiente dos direitos ou sua não realização.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA: O DEVER DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, de Diogo Oliveira Muniz Caldas e Camila Rabelo de Matos Silva Arruda, traz a discussão sobre o direito à saúde como um desmembramento do direito à vida e as dificuldades encontradas pelo Estado para o cumprimento efetivo do Direito a vida, bem como o fornecimento de medicamentos para o cumprimento do mínimo existencial.

O artigo O IMPACTO DA TERCEIRIZAÇÃO DOS DOCENTES NO ENSINO SUPERIOR SOB O ASPECTO DA QUALIDADE DO TRABALHO PEDAGÓGICO de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia, busca investigar o impacto da terceirização da docência no ensino superior frente à qualidade do trabalho pedagógico a ser desenvolvido por estes profissionais. A temática da pesquisa é referente aos reflexos que poderão ocorrer no trabalho pedagógico de professores de ensino superior através da terceirização do setor.

O artigo POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA E ESTRATÉGIA NACIONAL DE DEFESA: MARCOS REGULATÓRIOS INDUTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA DA AMAZÔNIA de Randal Magnani e Warley Freitas De Lima, tem por finalidade demonstrar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas para a segurança da Amazônia, partindo da análise da Política Nacional de Defesa e Estratégia Nacional de Defesa, documentos de referência para o assunto.

O artigo 13 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: INTER-RELAÇÕES ESSENCIAIS ENTRE DIREITO A UMA VIDA SEM VIOLÊNCIA E A ASSISTÊNCIA SOCIAL de Camila Belinaso de Oliveira e Tiago Bruno Bruch tem como objetivo central a assistência social como essencial ao enfrentamento da violência contra a mulher. Analisa os dados oficiais relacionados à violência doméstica do Brasil e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340

/2006), com ênfase as medidas protetivas e os serviços disponíveis na rede socioassistencial para o atendimento das mulheres vítimas.

O artigo **CONVERSANDO COM HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DA REGULAÇÃO À EMANCIPAÇÃO** de Juliana Lazzaretti Segat e Valmôr Scott Junior objetiva analisar aspectos regulatórios e emancipatórios dos grupos reflexivos de gênero para autores de violência doméstica.

O artigo **POLÍTICAS PÚBLICAS, INTERSECCIONALIDADE E DIREITO À SAÚDE REPRODUTIVA DA MULHER: O CASO ALYNE DA SILVA PIMENTEL TEIXEIRA VERSUS BRASIL** de Urá Lobato Martins tem como objeto de estudo o caso Alyne da Silva Pimentel Teixeira versus Brasil, submetido ao Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). Analisa as recomendações do CEDAW; as políticas públicas em prol do direito à saúde reprodutiva da mulher; a relação entre a vulnerabilidade decorrente do gênero, da raça e da classe social, segundo a perspectiva interseccional.

O artigo **PERSPECTIVAS DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: CAMINHOS POSSÍVEIS** de Charlise Paula Colet Gimenez e Lígia Daiane Fink dos Santos tem como objetivo apresentar a Teoria da Legislação de Manuel Atienza como mecanismo de solução de conflitos sociais ao romper com o caráter simbólico da Lei na perspectiva do direito à saúde e da problemática da judicialização da saúde no Brasil.

O artigo **PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA 2030 NO BRASIL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS** de Tarsila Rorato Crusius e Mártin Perius Haeberlin busca compreender como a implementação da Agenda2030 no Brasil poderá contribuir para a concretização dos direitos humanos, concluindo ser necessária a incorporação de seus objetivos e metas nas estratégias e nos instrumentos de planejamento e orçamento da União e dos entes subnacionais.

O artigo **OBJEÇÕES À JUSTICIABILIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA** de Marcelo Nunes Apolinário e Vanessa Aguiar Figueiredo tem como pressuposto analisar algumas das objeções à justiciabilidade do direito social à moradia, principalmente no que concerne a exigibilidade judicial.

O artigo **FORNECIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO PARA DOENÇAS RARAS E ULTRARRARAS** de

Carlos Eduardo Malinowski e Thaís Dalla Corte trata das atuais diretivas do STF relacionadas à provisão pelo SUS de medicações não registradas para doenças raras e ultrarraras. Para tanto, aborda o direito à saúde, sua relativização e judicialização; elenca as normas empregadas pela ANVISA para o provimento de medicamentos; e apresenta as decisões do STF sobre o tema.

O artigo O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AS DOENÇAS RARAS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONTROLE DESTAS POLÍTICAS PÚBLICAS A PARTIR DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Luciana Gaspar Melquíades Duarte e Victor Luna Vidal tem como escopo analisar a sindicabilidade judicial do direito à saúde no tocante aos pedidos de custeio pelo Estado de tratamentos para doenças raras. Adota-se como arcabouço teórico o Pós-Positivismo Jurídico, especialmente representado pelas contribuições de Dworkin (2002) e Alexy (2011).

O artigo DEVERES FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE DE PAGAR TRIBUTOS E SEUS REFLEXOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS de Elcias Oliveira da Silva e Jan Carlos Cerqueira Bezerra busca analisar deveres fundamentais de pagar tributos e seus reflexos sociais a partir de sua conformação na Constituição Federal e ordenamento jurídico pátrio.

O artigo O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA: UM MODELO DE FINANCIAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CALCADO NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DE RECURSOS PÚBLICOS À NÍVEL LOCAL de Yasmin Sant'Ana Ferreira Alves de Castro analisa o esvaziamento da capacidade de investimento do estado, diante do comprometimento expressivo das despesas com educação para honrar a folha de pagamento de profissionais da pasta, demonstrando que apesar do elevado percentual de investimento em educação no País, a adoção de medidas vinculantes de receitas demonstra-se insuficiente para ver satisfeitas as demandas sociais locais imediatas.

O artigo DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: AGENDA 2030 E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO FUNDAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO BRASIL de Eva Cecília Trindade Siqueira e Carlos Augusto Alcântara Machado analisa as diretrizes utilizadas pelas Nações Unidas para erradicar a pobreza, objetivo fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Verifica as políticas públicas implementadas durante a consecução da Agenda do Milênio da Organização das Nações Unidas até 2015, os avanços decorrentes da iniciativa no contexto brasileiro, e os principais desafios a serem superados na Agenda 2030.

O artigo O PARADIGMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA A PARTIR DA EXPERIÊNCIA ENVOLVENDO OS CONFLITOS INFRACIONAIS NO ESTADO DO PARÁ de Ruth Crestanello e Jolbe Andres pires mendes busca compreender de que forma a aplicação da justiça restaurativa enquanto solução alternativa, vem se configurando numa nova diretriz básica de aprimoramento de gestão criminal e na realização de um direito fundamental social por meio de políticas públicas de pacificação social e segurança pública.

O artigo O USO DE NUDGES EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE de Juliana Diógenes Pinheiro e Andre Studart Leitao analisa em que medida os nudges e a arquitetura da escolha, delineados pela economia comportamental, podem ser utilizados pelo Estado por meio de políticas públicas, com o escopo de orientar as pessoas a tomarem decisões melhores no campo da saúde.

O artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: ANÁLISE DAS AQUISIÇÕES EMERGENCIAIS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS de Mayara Bonna Cunha e Silva e Luma Cavaleiro de Macedo Scaff realiza pesquisa quantitativa no Mural de Licitações no ano de 2018 para verificar: os processos existentes e as despesas decorrentes.

O artigo FEDERALISMO E JUDICIALIZAÇÃO: O CASO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL de Marcio Aleandro Correia Teixeira e Larissa Diana Barros Soares trata sobre Federalismo, Direito à Saúde e Judicialização de Políticas Públicas. O trabalho consiste no entendimento do Sistema Único de Saúde, instituído pela Constituição de 1988, e funciona baseado em normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais. O fenômeno da judicialização, permite questionamentos acerca da intervenção do Judiciário na efetivação do direito à saúde.

O artigo A TRAJETÓRIA DAS POLÍTICAS DE ENSINO PROFISSIONAL NO BRASIL ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA (REPÚBLICA VELHA) E A LDB 1996 de Paulo Roberto De Souza Junior faz uma reflexão inicial da trajetória das políticas públicas que embasaram a história da Educação Profissional até a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB de 1996. Analisa alguns aspectos anteriores as LDBs, bem como as forças políticas e as contradições sobre a educação profissional no Brasil.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A EFETIVIDADE ILUSÓRIA DO DIREITO À SAÚDE de Norma Sueli Alves dos Santos Vidal tem por objetivo trazer reflexões sobre a interferência da judicialização das políticas

públicas de saúde com o enfrentamento da seguinte problemática: A judicialização é um instrumento eficaz para efetivação do direito à saúde?

O artigo DIREITO AO TRÂNSITO SEGURO E AS AÇÕES MUNDIAIS PARA O APRIMORAMENTO DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO José Antonio Da Silva e Valter Foletto Santin trata da questão do direito ao trânsito seguro no Brasil, com milhares de mortos e de sequelados em acidente de trânsito, anualmente. A ONU aprovou um conjunto de ações para a redução do número de mortes no trânsito até 2020, estabelecendo o trânsito seguro como direito fundamental, com adesão do Brasil.

O artigo JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MARANHÃO: UM CAMINHO PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI de Edith Maria Barbosa Ramos e Tereza Cristina Soares da Fonseca Carvalho busca discutir a Justiça Restaurativa no campo dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei. Estuda a perspectiva restaurativa presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Apresenta a experiência da Justiça Penal de Adolescentes em São Luís/MA.

O artigo CONCEPÇÃO TEÓRICA, MARCOS LEGAIS, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DESENHO INSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS PARA INGRESSO NO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) de Laecio Noronha Xavier analisa a unificação política da Segurança Pública e da Defesa Social que adveio com a criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto nas leis nº 13.675/2018 e nº 13.756/2018, mantendo conexão com as leis no 11.530/2007 e nº 11.707/2008 que instituíram o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O artigo LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL de Daisy Rafaela da Silva e José Marcos Miné Vanzella tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

O artigo A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA AO PACIENTE DIABÉTICO NO ESTADO DO PARÁ: 10 ANOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0006454-87.2008.4.01.3900 de Andreza Casanova Vongrapp Santos analisa os efeitos da judicialização da assistência farmacêutica ao portador de Diabetes Mellitus no Estado do

Pará tendo como referência a Ação Civil Pública nº 0006454-87.2008.4.01.3900 e verifica como as políticas públicas destinadas aos diabéticos evoluíram no período de 2008, quando a ação foi interposta, até a presente data.

O artigo POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ANÁLISE DO PLANO NACIONAL (DECRETO Nº. 7.053/2009) E DA (IN) VISIBILIDADE DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA de Tatiane Campelo Da Silva Palhares analisa a condição de pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais sob a ótica do direito constitucional. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais.

Desejamos que as pesquisas aqui apresentadas contribuam para a reflexão sobre as políticas públicas de efetivação dos Direitos Sociais no nosso país.

Tenham uma boa leitura.

Diogo Oliveira Muniz Caldas - UVA / UNICARIOCA

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU / FADI

Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**LIMITAÇÕES PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E O
AUMENTO DA POBREZA NO BRASIL**

**LIMITATIONS FOR THE REALIZATION OF SOCIAL RIGHTS AND THE
INCREASE OF POVERTY IN BRAZIL**

**Daisy Rafaela da Silva
José Marcos Miné Vanzella**

Resumo

Este artigo envolve uma pesquisa teórica que tem por objeto a análise da situação da prestação dos Direitos sociais no contexto da crise brasileira ante a escassez de recursos público e o agravamento da crise econômica e social.

Palavras-chave: Direitos sociais, Escassez, Pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

This paper involves a theoretical research that aims to analyze the situation of the provision of social rights in the context of the Brazilian crisis before the scarcity of public resources and the worsening of the economic and social crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Scarcity, Poverty

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por fim analisar a concretização do Direito Social no contexto socioeconômico atual do Brasil e os reflexos às políticas públicas. Sob a perspectiva da escassez de recursos públicos, justifica-se o retrocesso social a partir de supressão de direitos ou cortes/contingenciamento, por atos do poder executivo e/ou via legislativa.

O país no contexto interno e internacional apresenta-se numa situação complexa, de alto índice de desemprego, aumento da pobreza extrema, falta de recursos públicos para a saúde, educação, dentre outros. Soma-se ainda, a corrupção epidêmica entremeada a partes dos poderes do Estado, a adoção de políticas de austeridade ante a dívida pública interna.

Este trabalho está vinculado a atividades de pesquisa relacionado aos Direitos sociais, econômicos e culturais, do Grupo de Pesquisa Direitos Sociais, Direitos Fundamentais e Políticas Públicas do Programa de Mestrado em Direito UNISAL – Lorena-SP.

Fez-se um estudo analítico dedutivo sobre a relação entre a Direito, Economia e as Desigualdades no Brasil, com pesquisa bibliográfica, documental bem como análise de dados apresentados por órgãos públicos e privados.

1. Direitos sociais e econômicos: do plano internacional ao âmbito interno

No plano internacional foi fundamental para a operacionalização da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, ambos em 1966, no âmbito das Nações Unidas (PIOVESAN, 2017).

No que tangencia os Direitos Sociais e econômicos, objeto deste artigo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, traz um rol de direitos sociais fundamentais para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Segundo David Trubek,

Os direitos sociais, enquanto direitos de bem estar social, implicam a visão de que o Estado tem a obrigação de garantir adequadamente tais condições para todos os indivíduos. A ideia de que o welfare é uma construção social e de que as condições de welfare são em parte uma responsabilidade governamental, repousa nos direitos enumerados pelos diversos instrumentos internacionais, em especial pelo Pacto internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.(1987, p. 207)

Na ordem interna, no Brasil, em 1988 a Constituição Federal nasce na abertura democrática e traz em seu preâmbulo que ela tem por fim *assegurar o exercício dos direitos sociais (...)*”.

Com a nova ordem constitucional, o direito social também passou a categoria constitucional, em seu art. 6º junto aos direitos e garantias fundamentais. Portanto, “o direito econômico tem uma dimensão institucional, enquanto os direitos sociais constituem formas de tutela pessoal.”(SILVA, 2010) .

A CF de 1988 inovou ao trazer os direitos humanos como fundamentais, inserindo no art. 5º, §1º aplicabilidade imediata às normas que tratam de direitos humanos fundamentais. Entretanto,

Para a efetividade dos Direitos Humanos é fundamental a adoção de Políticas Públicas específicas e para isso, são necessários recursos financeiros. Entretanto, há que se considerar a escassez de recursos públicos para a implementação de direitos, a exemplo os direitos sociais. Diante da redução de receita, com a arrecadação de tributos, ou até mesmo diante de dívidas públicas, torna-se complexo dar cumprimento ao mandamento constitucional e infraconstitucional para que se cristalize o Direito.(SILVA,2018)

Diante das condições sociais e econômicas pelas quais se apresentam a realidade brasileira, há diversas problemáticas que impedirão a concretização de direitos.

1.1 Direitos Sociais no contexto atual

Os Direitos Sociais estão diretamente relacionados à liberdade, o exercício deste direito humano fundamental, torna tais direitos, também fundamentais. Vive-se em tempo em que no mundo debatido sobre os rumos e papel do Estado Social, ou de Bem Estar Social.

Sabe-se que Estado Social por fim precípua a promoção da igualdade, a redução das desigualdades, a erradicação da pobreza, redução da marginalização, denominando-se Estado Prestacional.

O Estado deve garantir aos cidadãos condições de uma vida digna. Devendo, portanto, garantir os direitos sociais, hoje trazidos no artigo 6º da Constituição Federal, que são:

educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Bauman, saudoso sociólogo polonês, em sua obra “Estado de Crise”, lançada em 2016, no Brasil, debate sobre o Estado e as transformações que está se passando na atualidade. Há crise(s), há descrenças, medos e principalmente, há o aumento da desigualdade, da pobreza extrema e a miséria que se tornam agudas.

Não é possível mais, encaixar os conceitos de Estado, antes aprendido nas academias, diante das crises que reverberam pelo mundo. A exemplo, desde a Segunda Guerra Mundial, e neste momento alta movimentação de pessoas, saindo de suas origens, há êxodos em vários países, a Europa está em xeque com a União Européia, diante da chegada de milhares de refugiados. Há uma catástrofe humanitária, há um problema que repercute nas esferas socioeconômicas e política de cada país. Assim diante do contexto interno e externo, onde cabem os Direitos Sociais Fundamentais em um contexto de Crise?

Estando em Crise, o Brasil, que viveu tempos áureos de promoção dos Direitos Sociais Fundamentais nos anos 2000, vê-se atolado na corrupção, por todos os lados, buscam-se saídas, a cada porta, uma nova descoberta, apropriação indevida do dinheiro público, queda na arrecadação de tributos, escassez de recursos para o bem estar social.

Dentre as “saídas” a aprovação da PEC 241 (ou já no Senado, PEC 55), que trouxe repercussões drásticas e retrocessos aos Direitos Sociais, arduamente conquistados, que afeta sociedade brasileira e atinge, gravemente os mais pobres, com perdas em direitos sociais como: educação, saúde, segurança, seguridade social, dentre outros.

Qual o lugar dos Direitos Sociais numa sociedade, num Estado em crise socioeconômica e política?

Num cenário, de 12,8 milhões de desempregados¹⁴, neste ano de 2019, o Brasil apresenta por vias do poder executivo federal e com chancela do poder legislativo, a supressão e ou redução de direitos sociais, embora, fundamentais. Ferindo-se, o princípio da Vedação (ou Proibição) ao Retrocesso Social.

O Estado existe para quem? E para que?

O que se tem é incerteza, para alguns, a crise do Estado Brasileiro é uma criação, para gerar a insegurança, e possibilitar mudanças na legislação a fim de atender interesses de grupos com interesses econômicos. Para outros, a crise é real, e para isso, inclusive, tem que

¹⁴Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo IBGE em agosto de 2019

se alterar leis de seguridade social, previdenciárias, trabalhistas, tributárias, dentre outras. Enfim, a maioria socialmente e economicamente vulnerável, vai ser sacrificada?

Em um tempo em que se esfacelam os Direitos Sociais, num país em que se ouviu do Ministro da Saúde na gestão Temer, que o SUS não é para todos, vê-se a desnaturação do Estado Social, e o dever de implementar políticas públicas se desfaz. A mesma lógica se dá no que se refere a concretização do Direito à educação, com os cortes de verbas (contingenciamento) em todos os níveis de educação pública, inclusive pesquisa.

Enquanto Estados da Federação, declaram estado de calamidade, em que Municípios se deparam com suas contas zeradas ou com dívidas, há projetos de lei aumento da carga tributária, embora não exista previsão de tributação sobre grandes fortunas. A reforma trabalhista trouxe a hiperflexibilização das leis do trabalho, há alterações nas normas de seguridade social e previdenciárias.

2.As implicações orçamentárias dos Direitos Sociais

Casalta Nabais, trata da face oculta da liberdade e dos direitos, consubstanciando em responsabilidades, deveres e custos que materializam os direitos, e assevera

Voltando-nos agora para os custos dos direitos, podemos dizer que, como acabamos de ver, qualquer comunidade organizada, mormente uma comunidade organizada na forma que mais êxito teve até ao momento, na forma de estado moderno, está necessariamente ancorado em deveres fundamentais, que são justamente os custos lato sensu ou suportes da existência e funcionamento dessa mesma comunidade. Comunidade cuja organização visa justamente realizar um determinado nível de direitos fundamentais, sejam os clássicos direitos e liberdades, sejam os mais modernos direitos sociais. Pois bem, num estado de direito democrático, como são ou pretendem ser presentemente os estados actuais, podemos dizer que encontramos basicamente três tipos de custos lato sensu que o suportam. Efectivamente aí encontramos custos ligados à própria existência e sobrevivência do estado, que se apresentam materializados no dever de defesa da pátria, integre este ou não um específico dever de defesa militar. Aí encontramos custos ligados ao funcionamento democrático do estado, que estão consubstanciados nos deveres de votar, seja de votar na eleição de representantes, seja de votar directamente questões submetidas a referendo. E aí encontramos, enfim, custos em sentido estrito ou custos financeiros públicos concretizados portanto no dever de pagar impostos. (NABAIS,2017, p. 11)

Com base nos estudos de Stephen Holmes e Cass H. Sustein¹⁵, Nabais preconiza que “os custos em sentido estrito, são os custos financeiros do direitos, em razão de não serem autorrealizáveis, nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual.” E continua, afirmando, que a cada direito implica em custos financeiros públicos. E sobre os custos dos direitos sociais, Nabais considera:

Com efeito, os custos dos direitos sociais concretizam-se em despesas públicas com imediata expressão na esfera de cada um dos seus titulares, uma esfera que assim se amplia na exacta medida dessas despesas. Uma individualização que torna tais custos particularmente visíveis tanto do ponto de vista de quem os suporta, isto é, do ponto de vista do estado, ou melhor dos contribuintes, como do ponto de vista de quem deles beneficia, isto é, do ponto de vista dos titulares dos direitos sociais. Já os custos dos clássicos direitos e liberdades se materializam em despesas do estado com a sua realização e protecção, ou seja, em despesas com os serviços públicos adstritos basicamente à produção de bens públicos em sentido estrito. Despesas essas que, não obstante aproveitarem aos cidadãos na razão directa das possibilidades de exercício desses direitos e liberdades, porque não se concretizam em custos individualizáveis junto de cada titular, mas em custos gerais ligados à sua realização e protecção, têm ficado na penumbra ou mesmo no esquecimento. Ou seja, pelo facto de os custos directos desses direitos e liberdades estarem a cargo dos respectivos titulares ou das formações sociais em que se inserem, constituindo portanto custos privados ou sociais, facilmente se chegou à conclusão da inexistência de custos financeiros públicos em relação a tais direitos (NABAIS, 2017, p. 12-13)

Uma visão das coisas que não tem, por conseguinte, o menor suporte na realidade. Por isso, todos os direitos têm custos financeiros públicos, sejam custos indirectos nos clássicos direitos e liberdades, sejam custos directos nos direitos sociais. O que significa que todos os direitos têm custos financeiros públicos e sobretudo que os clássicos direitos e liberdades não têm apenas custos privados ou sociais, como uma visão menos atenta da realidade pretendeu fazer crer. Todos os direitos têm, assim, por suporte meios financeiros públicos ou, noutras palavras, atenta a natureza fiscal do estado contemporâneo, todos os direitos têm por suporte fundamentalmente a figura dos impostos. Uma afirmação que reclama algumas considerações justamente sobre essa realidade que conhecemos pela designação de estado fiscal. (NABAIS, 2017, p. 12-13)

¹⁵ Teóricos americanos que tem a obra “ **The costs of rights: Why liberty depends on Taxes**”, publicada em 2000.

Por tudo isso, cada pessoa deve recolher tributos, o que segundo Nabais, significa o preço de estarmos em sociedade, como segue:

O que significa que os actuais impostos são um preço: o preço que todos, enquanto integrantes de uma dada comunidade organizada em estado (moderno), pagamos por termos a sociedade que temos. Ou seja, por dispormos de uma sociedade assente na liberdade, de um lado, e num mínimo de solidariedade, de outro. (NABAIS, 2017, p. 15)

E ainda, deve-se considerar que,

Depois, é cada vez mais evidente que o problema da actual dimensão do estado apenas se pode solucionar (ou atenuar) através da moderação do intervencionismo estadual, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos económicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono parcial de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do actual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel e das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, mas para o compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema económico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante ao ponto de não ser senão um invólucro de um estado em substância dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, 2017, p. 22)

Portanto, dada a intrínseca relação entre o Estado e a economia, deve-se tratar da temática desigualdade a seguir;

3. Desigualdade: relação entre Escassez e a Pobreza

Ao tratar da finalidade do Estado e da os Direitos Sociais, deve-se analisar à luz da desigualdade, da escassez e da pobreza, isto porque a concretização de tais direitos se dará a partir de mecanismos para que se possa assegurar condições de vida digna reais, a escassez de renda e recursos aumenta, tornando mais aguda a desigualdade.

A escassez financeira e toda a problemática social que é gerada a partir dela, faz relacionar a questão sobre a efetividade dos direitos sociais.

A escassez não assunto sobre o qual a doutrina jurídica se debruça, e simmtema da Economia, e segundo Bruno Meyerhof Salama (2008, p. 16),

A escassez é o ponto de partida da análise econômica. Se os recursos fossem infinitos, não haveria o problema de se ter que equacionar sua alocação; todos poderiam ter tudo o que quisessem, e nas quantidades que quisessem. Para ficarmos com a conceituação clássica de Lionel Robbins, a Economia é a “ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos para os quais há usos alternativos”.⁵⁰ A escassez força os indivíduos a realizarem escolhas e a incorrerem em trade-offs. Os trade-offs são, na verdade, “sacrifícios”: para se ter qualquer coisa é preciso abrir mão de alguma outra coisa – nem que seja somente o tempo. Esse algo de que se abre mão é o chamado “custo de oportunidade”. Todas as escolhas têm custos de oportunidade. Isso quer dizer que nem tudo pode ser feito ou produzido; tudo tem um custo; e cada centavo gasto em uma determinada atividade, é o mesmo centavo que não é gasto em todas as demais. (2008, p. 16)

No que se refere aos Direitos, a proteção e a efetividade demandam recursos, o que para Salama (2008, p. 16),

A noção de escassez traz uma série de implicações para o estudioso, o profissional, e o pesquisador em Direito. Uma delas – talvez a mais dramática – diz respeito ao fato de que a proteção de direitos consome recursos. Ou seja, ou os direitos são custosos, ou não têm sentido prático. Para ficarmos com os exemplos mais evidentes: o direito à saúde só tem sentido prático na medida em que a sociedade, através dos entes privados ou do Estado, possam dispor dos recursos necessários para prover hospitais, alimentação, higiene, etc.; o direito à propriedade privada só tem sentido prático se o Estado for capaz de garanti-la; e assim por diante.(IDEM)

Assim os problemas econômicos de uma sociedade existem em razão da escassez, ante a situação de que as necessidades e desejos humanos são ilimitados e bens e serviços disponíveis não são suficientes para atendê-los em razão dos recursos produtivos serem limitados. Portanto, a escassez é a preocupação primária da Economia, a ciência social que estuda como são alocados os recursos, públicos, privados, no aspecto individual ou coletivo, por pessoas físicas, pessoas jurídicas e também pelo Estado.

A escassez de recursos está vinculada a obrigatoriedade de escolhas, se os recursos não fossem escassos, não haveria a necessidade de se alocar recursos. Isto traz consequências e problemas para a concretização dos Direitos

A desigualdade social e a pobreza decorrem da escassez, segundo Krell,

As normas programáticas sobre direitos sociais que hoje encontramos nas grandes maiorias dos textos constitucionais dos países europeus e latino-americanos definem metas e finalidades, as quais o legislador

ordinário deve elevar a um nível adequado de concretização. Essas “normas-programa” prescrevem a realização, por parte do Estado, de determinados fins e tarefas. Elas não representam meras recomendações ou preceitos morais com eficácia ético-política meramente diretiva, mas constituem Direito diretamente aplicável. (2002, p. 20)

Vê-se, portanto, que as normas de Direitos Sociais, não são programáticas e sim de eficácia plena, cabendo ao Estado a responsabilidade de prestá-los.

Definir desigualdade não é um mister simples, em razão da necessidade de esforços realizados no que se refere a conteúdos valorativos implícitos nas desigualdades consideradas em estudos sobre desigualdades sociais, segundo Medeiros, que cita o questionamento de Amartya Sen: “desigualdade de quê?”:

Desigualdade é uma situação onde não existe igualdade. No entanto, essa definição não é suficiente para quantificar a desigualdade e, assim, poder dizer como a desigualdade se comporta no tempo ou como se podem comparar, mais detalhadamente, diferentes populações.(...) Nos estudos sobre desigualdades, coexistem várias definições. Cada definição traz consigo implicações éticas.(...) Não existe uma definição “correta” de desigualdade, mas o costume é usar o termo “desigualdade” para fazer referência às desigualdades relativas, e para as desigualdades absolutas, usam-se termos como “disparidade” ou “distância” . E embora seja comum dizer que sociedades muito desiguais são “sociedades polarizadas”, essas duas noções são distintas da ideia de polarização, a qual diz respeito ao agrupamento de indivíduos em posições distantes na estrutura social. (Medeiros, 2009, p. 26)

Deve-se distinguir “desigualdade de rendimentos” e “desigualdade de bem-estar”. Em geral, quando se analisa a distribuição de renda, afere-se o “bem estar”, Medeiros (2009, p. 27) afirma que em razão da dificuldade para se medir bem-estar, vários estudos o tratam como sinônimo de renda. Entretanto, a distribuição de renda, por vezes, não é um indicador seguro da distribuição de bem estar. Para ele, há várias ideias distintas acerca da expressão “distribuição de renda”. Por vezes é utilizada para indicar o ato de distribuir a renda, ora a forma como ela está distribuída. Assim, para se compreender a terminologia, deve-se compreender o contexto em que se utiliza a expressão “distribuição de renda”. Ora utiliza-se no sentido de ação, quando trata-se de muita ou pouca distribuição da renda, ora no sentido da situação, em que tratamos da boa ou má distribuição da renda. (MEDEIROS, 2012, p. 19)

Medeiros (2009, p. 21) prossegue:

As expressões “distribuição de renda” e “desigualdade de renda” evocam ideias muito parecidas, mas a rigor não tratam da mesma coisa. Na maioria das vezes, quando dizemos “desigualdade de renda”, estamos, na verdade, nos referindo à desigualdade na “distribuição de rendas”; a distribuição de renda é um objeto, e a desigualdade, uma característica desse objeto. Uma distribuição estatística pode ser descrita a partir de dois tipos básicos de medidas, as de localização e as de dispersão. Medidas de localização comuns são a tendência central, como a média e a mediana, e as medidas de dispersão mais comuns são a variância e suas transformações. A desigualdade de rendimentos está relacionada à segunda característica básica da distribuição, sua dispersão. “Distribuição de renda” e “desigualdade de renda”, no entanto, são comumente associadas, e uma frase do tipo “precisamos melhorar a distribuição de renda” deve ser entendida como um apelo para a redução da desigualdade na distribuição dos rendimentos.

Os direitos sociais, são fundamentais para a efetividade do bem-estar, para que se reduza a desigualdade de bem-estar. E quando se trata de dignidade humana, a redução das desigualdades e erradicação da pobreza, são temas urgentes, isto porque, direitos sociais não admitem esperas, perdas, corte enfim, retrocessos.

4 .A PEC da Reforma da Previdência

Está para ser votado o Projeto de Emenda Constitucional (PEC 06-2019), a tão falada Reforma da Previdência Social, que em seu texto alterará trecho da Constituição que dispõe sobre o orçamento da Seguridade Social, que abrange, além da Previdência, a Saúde e a Assistência social.(PODER 360, 2019)

A proposta de alteração, tem em uma de suas partes, a finalidade de impedir, dentre outras vertentes, a judicialização das questões de seguridade social , conforme proposta de redação que segue:

Art. 195. § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser, que criado, majorado ou estendido por ato administrativo, lei ou decisão judicial, sem a correspondente fonte de custeio total.

As decisões judiciais obrigam a administração pública a realizar gastos sem a previsão da fonte de custeio, com a proposta supra, o parágrafo 5 impedirá o cumprimento de decisões neste sentido.

Tal projeto traz em seu bojo, a não concretização de direito social fundamental, considerando-se os custos dos direitos, a receita arrecadada pelo Estado. De fato, há que se

considerar as implicações orçamentárias para a concretização de direitos, entretanto, há urgências, e porque não considerar que para situações emergenciais sem fontes de custeio .

Assim, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que hoje, são muitas, são e serão vítimas do Estado em razão da omissão (direta ou indireta), com fundamento constitucional, considerando-se a redução de receita, em razão da baixa na arrecadação de tributos, ou até mesmo diante de dívidas públicas e outras implicações orçamentárias.

5 .O aumento da pobreza o Brasil

Embora a Constituição Federal traga em seus objetivos, a busca pela erradicação da pobreza e redução das desigualdades, atualmente, o que se tem é um cenário de precariedade social. O país teve, durante anos, o aumento da qualidade de vida e também o acesso das classes sociais mais baixas a serviços públicos de segurança social, do aumento da classe média.

Entretanto, tem-se visto a queda vertiginosa da segurança social, das políticas públicas para erradicação da pobreza.

Muitas medidas de austeridade adotadas na gestão de Michel Temer foram afronta a efetivação dos direitos sociais. Cortes no orçamento, atingiram diretamente programas sociais, aumentando a miséria e a pobreza. Não adotou-se medidas para o desenvolvimento econômico de modo impactante positivamente, isso perdura atualmente, como se tem a restrição orçamentária. Assim, Dotta e Marques (2017) afirmam que

Por tais motivos, o argumento da ausência de recursos financeiros não cabe no cenário brasileiro, isto é, o que causa o déficit nas contas públicas e um possível não alcance da meta fiscal é a má gestão do dinheiro público, e não os gastos com programas sociais. Os prejuízos da “crise” são suportados pelas mesmas camadas, as que solidarizam o prejuízo sem participação no lucro do Estado capitalista.

O Banco Mundial analisou taxa de desemprego, pobreza e necessidades básicas insatisfeitas (habitação, educação e saneamento) e concluiu que a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). O número de pessoas que vivem na pobreza subiu 7,3 milhões desde 2014.

Não fossem péssimos os dados acima, a extrema pobreza aumentou, como se constata a seguir:

Dados do Cadastro Único do Ministério da Cidadania mostram que a pobreza extrema no país aumentou e já atinge 13,2 milhões de pessoas. Nos últimos sete anos, mais de 500 mil pessoas entraram em situação de miséria.(CORREIO BRAZILIENSE, 2019)

E ainda,

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2016 e 2017, a pobreza no Brasil passou de 25,7% para 26,5% da população. O número dos extremamente pobres, aqueles que vivem com menos de R\$ 140 mensais, saltou, no período, de 6,6% para 7,4% dos brasileiros.(IDEM)

Em razão da desigualdade social no Brasil ser flagrante, a concentração de riquezas numa parcela pequena da sociedade, pode impulsionar o PIB, entretanto, isso leva um maior número de pessoas pobres para a linha da miséria, isto porque, há uma precarização na mão de obra, maiores demissões, menos admissões, mais demissões, aumento da ocupação informal.

Assim , de acordo com o Child Fund Brasil (2019)

o governo aumentou o incentivo ao consumo no período analisado, liberando o FGTS, por exemplo. Isso significou um maior endividamento das famílias mais pobres, dificultando e comprometendo uma renda que já é baixa. As políticas de enfrentamento da crise também não favoreceram a vida dos mais pobres, já que o ajuste fiscal que vem sendo realizado restringe ainda mais a receita, aumentando o desemprego e ampliando as injustiças sociais, que já são significativas em nosso país.

O cenário é, portanto, desolador, tem-se os cortes de programas sociais, cortes na promoção e defesa dos direitos humanos, na segurança alimentar, no bolsa família e tantos outros programas.

Considerações finais

O Estado é representação política do povo, seu atuar deve primar a pessoa humana, em todas as suas necessidades. Entretanto, no contexto socioeconômico, atual, há uma crise, que vem se delineando nos últimos anos e culminou, atualmente, numa asfixia, ou paralisia da máquina pública, pela escassez de recursos.

O país é um dos mais desiguais do mundo, o abismo que separa pobres, miseráveis de ricos é grandioso, há um impacto no desempenho econômico, no desenvolvimento sustentável e no desenvolvimento social.

Deve-se rever as ações já concretas e as tendentes a cortar gastos públicos de necessidades essenciais o mínimo existencial, buscar de fato formas de se buscar receitas aos cofres públicos, com base na equidade. A exemplo, tem-se a EC 95, que “congelou” gastos públicos por 20 anos, e representa um retrocesso social, causando aumento da desigualdade social e da pobreza extrema sem precedentes.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**, Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **A riqueza de poucos beneficia todos nós?** Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. BORDONI, Carlo. **Estado de crise**, tradução Renata Aguiar. – 1. ed. – Rio de Janeiro; Zahar, 2016.

CORREIO BRAZILIENSE. **Miséria extrema no país cresce e atinge 13,2 milhões de brasileiros**. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/08/14/interna-brasil,777032/miseria-extrema-no-pais-cresce-e-atinge-13-2-milhoes-de-brasileiros.shtml>.

Acesso em 02 de setembro de 2019

DOTTA, Alexandre Godoy; MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **Programas sociais, a exclusão**

social e a vedação ao retrocesso: direitos sociais no Brasil em crise. Revista do Direito, Santa Cruz do

Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/9624>. Acesso em:

doi:<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.9624>.

FEDERAL, Senado. **Coleção Constituições Brasileiras**, 3 ed., Brasília:Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

MENEZES, Francisco; JANNUZZI, Paulo. **Com aumento de extrema pobreza, Brasil retrocede dez anos em dois**. Disponível em: <https://envolverde.cartacapital.com.br/com-o-aumento-da-extrema-pobreza-brasil-retrocede-dez-anos-em-dois/>. Acesso em 22 de agosto de 2019P.207

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**; 10ª ed., São Paulo:, Saraiva, 2017.

PODER 360. **Texto da Previdência pode conter Judicialização da Saúde**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/texto-da-previdencia-pode-conter-judicializacao-na-area-da-saude/>. Acesso em : 12 de abril de 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição Federal de 1988**, 10 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilerme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª Ed. São Paulo. Saravia Educação. 2018.

SILVA, D. R.; PICARDI, R.R. S. ; SILVA, DAISY RAFAELA DA . A Concretização dos Direitos Fundamentais em Face do Orçamento Público. In: ELISAIDE TREVISAM, THAIS NOVAES CAVALCANTI E MARGARETH ANNE LEISTER; ORGANIZADORA: ANGELA JANK CALIXTO. (Org.). 30 Anos de Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 - Homenagem a Professora Anna Candida da Cunha Ferraz. 1ed.Curitiba - Paraná: Juruá, 2018, v. , p. 277-292.

SILVA, Daisy Rafaela da. **A escassez dos recursos públicos e a violação dos Direitos Humanos**. In: SILVA, Daisy Rafaela; QUEIROZ, Brigida Pimental V de; SILVA, Antonio Wardison C.; MICAELA, Lucineia Chrispim P.. (Org.). **Educação ambiental, étnico racial e em Direitos humanos: questões desafiadoras**. 1ed.São Paulo: Ideias & Letras, 2018, v. , p. 181-192.

SILVA, Daisy Rafaela; LEISTER, Margareth Anne. **Direitos sociais fundamentais: da integralidade às supressões e flexibilizações no Brasil em crise**. In *Anais III Jornada Interamericana de Direitos Fundamentais e I Seminário Nacional da Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais* [Recurso eletrônico on-line]. Organização Rede Brasileira de Pesquisa em Direitos Fundamentais; Coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Lucas Gonçalves da Silva, Vladimir Oliveira da Silveira – São Paulo: RBPDF, 2017. P. 152-171. Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2j/4gD54uDDvFvq4Ssz.pdf>.

Acesso em: 01 abril 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 33 ed., p.85.. Rio de Janeiro: Malheiros, 2010.

TRUBEK, David. **Economic, social and cultural rights in the third world: human rights law and human needs programs**. In NERON, Theodor (Ed). *Human rights in international law: legal and policy issues*. Oxford: Claredon Press. 1984.